

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIOSO DE GODÁS

Lei nº. 024, de 1991, de 19 de dezembro de 1991

Declaro a existência de urgência para a aprovação desta Lei, em virtude da necessidade de estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Mioso de Godás, para o exercício financeiro de 1992.

LEI Nº 024 DE 1991 - MUNICIPALIDADE DE MIOSO DE GODÁS - RJ

LEVO EM CONSIDERAÇÃO O PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE 1991 Nº 001/91

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. - São estabelecidas, em conformidade desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Mioso de Godás, para o exercício financeiro de 1992.

Art. 2º. - O projeto de lei orçamentária deverá estabelecer as metas e prioridades do Poder Municipal, de acordo com o Poderes Legislativo e Judiciário e conterá a estimativa da receita e a fixação da despesa em valores iguais.

Parágrafo único - As metas e prioridades para o exercício de 1992, são as constantes do ANEXO, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. - A lei orçamentária para o exercício de 1992 compreenderá:

I - o orçamento anual referente aos órgãos dos Poderes Executivo - administração direta e Legislativo - do Município;

II - demonstrativos e anexos - que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei;

III - relação dos projetos e atividades com detalhamentos de prioridades.

Art. 4º. - Do projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 1991.

§ 1º. - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, para preços de janeiro de 1992, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro critério que venha a ser estabelecido no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1991.

§ 2o. - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão ainda, corrigidos, durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento.

Art. 5o. - As classificações de receita e despesa e os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária atenderão às disposições da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6o. - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar o Poder Executivo, nos termos do art. 7o. da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada na própria lei, criando, se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade.

Parágrafo único - A lei a que se refere este artigo, poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 1992.

Art. 7o. - Nos casos de despesas provenientes de convênios com órgãos de outros níveis de governo, o orçamento deverá prever a contra partida que cabe ao Município.

Art. 8o. - As obras em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, ressalvados os casos de necessidade pública e interesse social.

Art. 9o. - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei e o montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo único - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10 - O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei sobre alterações no Sistema Tributário Municipal, e especialmente sobre:

I - atualização da Planta de Valores do Município;

II - revisão das Taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando sua adequação ao efetivo custo dos serviços;

III - revisão das Taxas pelo exercício do poder de polícia do Município;

IV - revisão das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade

social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
- Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos.

Art. 13 - As despesas com pessoal só poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14 - O Orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, e é integrado pelas dotações destinadas a atender as despesas nas áreas de saúde, saneamento, previdência e assistência social.

Art. 15 - As receitas são provenientes de recursos do orçamento fiscal, originários da receita do Tesouro Municipal, de operações de crédito, contribuições sobre a folha de salários e ainda em virtude de convênios.

Art. 16 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações da dívida por operações de créditos, após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 17 - Para as despesas com pessoal deverá ser observada a limitação referida no art. 13 desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O órgão de contabilidade municipal fará publicar junto à Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa,

especificando por projetos e atividades, os elementos de despesa e seus desdobramentos, com os valores corrigidos na forma autorizada no art. 40. desta lei.

§ 10. - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

I - das receitas referentes ao conjunto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que obedecerá ao previsto no art. 20. parágrafo 10. da Lei Federal no. 4.320, de 17.03.64;


II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recurso para cada órgão.

§ 20. - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária deverão ser apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos dias do mês de agosto de 1991.


JOSE DE SOUZA E SILVA
Prefeito Municipal

Secretário de Administração e Planejamento

mimoso.ldi